



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 485

DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 08 / 20 21

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição dos planos de saúde em exigir termo de consentimento do cônjuge/ companheiro para autorizar cobertura e implantação de método contraceptivo, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Proíbe os planos de saúde de exigir termo de consentimento de cônjuge/ companheiro para autorizar cobertura e implantação de qualquer método contraceptivo, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao plano de saúde infrator juros e multa, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2021.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa proibir que os planos de saúde que operam no Estado de Goiás, exijam termo de consentimento de cônjuge/companheiro para autorizar cobertura e implantação de qualquer método contraceptivo. Tal exigência se mostra arbitrária, infundada e abusiva, pois além de ferir as disposições do código de defesa do consumidor, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade e a autonomia sobre o próprio corpo.

Diante de um contexto de lutas pela igualdade de gênero, autonomia e independência feminina, é no mínimo retrogrado condicionar a autorização de procedimento ou método de contracepção ao consentimento de outrem, uma vez que a mulher tem o direito de decidir sobre o seu próprio corpo e sobre seu desejo de engravidar ou não, sem falar que tal exigência pode agravar a condição de mulheres que vivem em contexto de violência. Por outro lado, essa prática também se mostra inadequada do ponto de vista do código de defesa do consumidor, uma vez que se está pagando pelo plano de saúde, o contratado não pode insurgir com tal exigência, mesmo que houvesse previsão contratual, essa seria abusiva e lesiva ao consumidor.

A despeito disto, inúmeros planos de saúde fundamentam sua exigência na Lei do planejamento Familiar (Lei nº9.263 de 1996), interpretando-a extensivamente de maneira equivocada, uma vez que a Lei contempla casos de esterilização voluntária, e não contempla métodos contraceptivos. Portanto, essa interpretação dos planos de saúde mostra-se lesiva, à medida que não há justificativa legal e plausível, configurando como pretexto para não cobrir o procedimento.

É justamente por isso que a presente proposição visa proibir a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realização ou autorização dos procedimentos de inserção de métodos contraceptivos, assegurando às mulheres o direito do poder de decisão sobre seu próprio corpo.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006906



Aduação: 19/08/2021

Projeto : 485 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE EM EXIGIR TERMO DE CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE/ COMPANHEIRO PARA AUTORIZAR COBERTURA E IMPLANTAÇÃO DE MÉTODO CONTRACEPTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º

485

DE 18 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 19 / 08 / 20 25

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição dos planos de saúde em exigir termo de consentimento do cônjuge/ companheiro para autorizar cobertura e implantação de método contraceptivo, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Proíbe os planos de saúde de exigir termo de consentimento de cônjuge/ companheiro para autorizar cobertura e implantação de qualquer método contraceptivo, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao plano de saúde infrator juros e multa, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

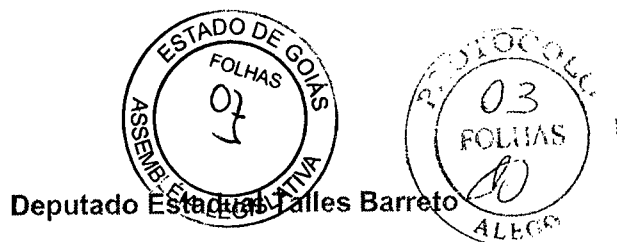
DE

DE 2021.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa proibir que os planos de saúde que operam no Estado de Goiás, exijam termo de consentimento de cônjuge/companheiro para autorizar cobertura e implantação de qualquer método contraceptivo. Tal exigência se mostra arbitrária, infundada e abusiva, pois além de ferir as disposições do código de defesa do consumidor, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade e a autonomia sobre o próprio corpo.

Diante de um contexto de lutas pela igualdade de gênero, autonomia e independência feminina, é no mínimo retrogrado condicionar a autorização de procedimento ou método de contracepção ao consentimento de outrem, uma vez que a mulher tem o direito de decidir sobre o seu próprio corpo e sobre seu desejo de engravidar ou não, sem falar que tal exigência pode agravar a condição de mulheres que vivem em contexto de violência. Por outro lado, essa prática também se mostra inadequada do ponto de vista do código de defesa do consumidor, uma vez que se está pagando pelo plano de saúde, o contratado não pode insurgir com tal exigência, mesmo que houvesse previsão contratual, essa seria abusiva e lesiva ao consumidor.

A despeito disto, inúmeros planos de saúde fundamentam sua exigência na Lei do planejamento Familiar (Lei nº9.263 de 1996), interpretando-a extensivamente de maneira equivocada, uma vez que a Lei contempla casos de esterilização voluntária, e não contempla métodos contraceptivos. Portanto, essa interpretação dos planos de saúde mostra-se lesiva, à medida que não há justificativa legal e plausível, configurando como pretexto para não cobrir o procedimento.

É justamente por isso que a presente proposição visa proibir a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realização ou autorização dos procedimentos de inserção de métodos contraceptivos, assegurando às mulheres o direito do poder de decisão sobre seu próprio corpo.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

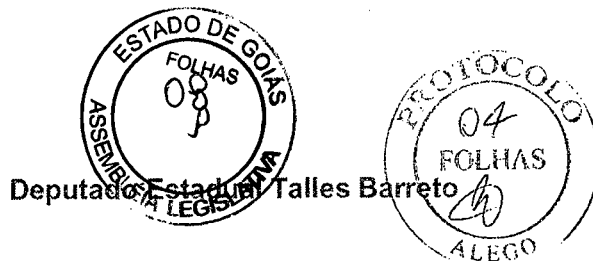
Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.